



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2023.09.20.01

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DE LINK DE ACESSO A INTERNET PARA TRANSPORTE E FORNECIMENTO DE DADOS INCLUINDO MANUTENÇÃO DA REDE DE PONTO DE ORIGEM DA PREFEITURA MUNICIPAL PARA AS UNIDADES DE INTERESSE DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE.

RECORRENTE:

L FONTENELE DOS SANTOS - FONTNET, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.227.709/0001-76, com sede social na Avenida Maria Diamantina Veras, nº 10606, loja 01, bairro: Centro, no município de Barroquinha/CE, CEP: 62.410-000, nesta ocasião representada pelo Sr. Lailson Fontenele dos Santos, inscrito no CPF nº 022.672.213-90, na condição de Gerente Geral.

RECORRIDA:

HTM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 26.158.902/0001-44, com sede social na Rua José de Alencar, nº 353, bairro Centro, no município de Varjota/CE, CEP 62.265-000, nesta ocasião representada pelo Sr. Heitor Teles Monte, inscrito no CPF 074.612.883-50.

1. DAS INFORMAÇÕES

O pregoeiro oficial da PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA vem manifestar-se e apresentar decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **L FONTENELE DOS SANTOS**, com base no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002.

2. DOS FATOS

Conforme narrado na Ata de abertura da sessão do pregão em análise, este ocorreu no dia 4 de outubro de 2023, às 9h da manhã, na sala de reuniões da comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Granja/CE.



6

No dia e horário agendados para esta sessão fizeram-se presentes apenas duas empresas, quais sejam, a HTM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, inscrita no CNPJ de nº 26.158.902/0001-44 e empresa recorrente, ambas já qualificadas.

Como de praxe, no início da sessão foi realizado o credenciamento e após isso, a abertura e análise das propostas.

Nessa ocasião, a empresa recorrente foi desclassificada por descumprimento do item 4.5 do edital, transcrito abaixo, uma vez que deixou de apresentar, junto com sua proposta de preços, declaração de pleno conhecimento dos termos do edital e do serviço licitado.

4.5 Juntamente com a Proposta de Preços, a licitante deverá apresentar Declaração de conhecimento de todos os parâmetros e elementos do serviço a ser fornecido e que sua proposta atende integralmente aos requisitos constantes neste edital, conforme modelo constante dos Anexos deste edital.

Após tal desclassificação, seguiu-se para a fase seguinte do certame apenas com a única empresa classificada, tendo esta sido declarada também habilitada e por conseguinte, vencedora.

Então, após a conclusão dos atos pertinentes à sessão do pregão presencial tramitado, o pregoeiro lavrou a Ata da Sessão, não havendo, em qualquer momento deste ato, a manifestação de interesse da empresa L FONTENELE DOS SANTOS de apresentar recurso sobre sua desclassificação ou sobre a classificação da empresa declarada vencedora.

Contudo, ainda que carente de motivação prévia durante a sessão, a empresa recorrida apresentou petição, no dia 05 de Outubro de 2023, questionando sua desclassificação no certame, sendo esta recebida para análise no momento.

Portanto, narrada a questão introdutória do caso, passamos à análise do mérito.

3. DO MÉRITO

Após a leitura da peça da empresa recorrente, destacamos alguns trecho pontuados por ela, para posterior emissão de posicionamentos.

... é claro que a empresa recorrida jamais poderia ter sido declarada desclassificada por uma falha perfeitamente sanável, haja vista, que a ausência de mera declaração, não altera a materialidade da Proposta

8



apresentada, sendo imperioso a revisão de tal julgamento, conforme demonstrado a seguir.

[...]

Ocorre que na contramão do rito procedimental adequado, o senhor pregoeiro decidiu por retirar da fase de lances uma empresa credenciada e apta a ofertar lances, com a vaga justificativa da ausência de uma declaração que sequer poderia ser exigido na fase de classificação e mesmo se estivéssemos falando de uma declaração essencial tal documento poderia ter sido apresentado em sede de diligência conforme demonstraremos a seguir.

[...]

“... “é irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público” (acórdão 2.239/2018 Plenário, Representação, Relator: Ministra Ana Arraes.)”

Feita a devida transcrição dos argumentos mais relevantes trazidos pela recorrente, posicionamo-nos, primeiramente, dizendo que:

1º - Embora a peça da recorrente esteja titulada como “*recurso administrativo*”, a empresa peticionante, ao deixar de manifestar-se em momento oportuno, após a declaração da empresa vencedora do certame, absteve-se tacitamente do direito de questionar qualquer ato do processo licitatório presenciado, pois, em respeito ao rito do pregão presencial, mais especificamente, o art. 4º, inciso XX, da Lei nº 10.520/2002, a empresa que tiver interesse em recorrer da decisão do pregoeiro deve manifestar-se imediatamente após a declaração da empresa vencedora, para que abra-se o prazo devido de apresentação de memoriais. Ocorre que assim não procedeu a empresa peticionante.

Todavia, em respeito ao direito constitucional de petição, recebe-se a petição apresentada e analisa-se o mérito a respeito da viabilidade ou não do seu pedido.

2º - é vedada a utilização do instrumento da diligência para requisitar documento que já deveria constar originalmente junto à proposta, vide art. 43, §3º, da Lei 8.666/93. Logo, para o caso da recorrente, não seria possível a solicitação reiterada da declaração exigida no item 4.5 do edital, através de diligência, uma vez que foi constatada como omissa durante a fase de classificação do certame.

3º - Ao tomar a decisão de desclassificação da empresa recorrente, o pregoeiro fundamentou-se em item editalício previamente expresso no edital. Logo, este apenas cumpriu seu dever legal, assim como, sua conduta está condizente com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que impõe ao pregoeiro o dever de agir estritamente pautado pelas normas estabelecidas no edital, balizando também suas condutas, durante o certame, pelos princípios da Isonomia, Imparcialidade e Legalidade.



8

4º - Embora a empresa peticionante alegue que a sua desclassificação foi um prejuízo para a Administração Pública na busca melhor preço, discorda-se desta afirmação, pois, o preço apresentado na proposta da empresa peticionante estava 60 (sessenta) mil reais acima do valor ofertado pela empresa vencedora. Ou seja, muito improvável que a empresa peticionante ofertasse, na fase de lances, preço inferior ao preço vencedor.

Então, sendo este os posicionamento do pregoeiro sobre o caso e sobre os argumentos trazidos pela empresa peticionante, passamos agora à decisão do seu pedido.

4. DA DECISÃO

Deste modo, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **L FONTENELE DOS SANTOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.227.709/0001-76, em estrita observância do direito de petição, referente ao PREGÃO PRESENCIAL N° 2023.09.20.01, reconhecendo-o como intempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, uma vez que, pela razões já apresentadas, o pregoeiro mantém a sua decisão de desclassificação da empresa peticionante.

Todavia, considerando este posicionamento, assim como a possibilidade do dupla grau decisório administrativo, vide art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, remetemos todas as peças processuais pertinentes ao caso ao **Sr. Adriano Frota Teixeira, na condição de ordenador de despesas da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Granja**, para que analise o mérito e posicione-se conclusivamente sobre os fatos trazidos a análise.

S.M.J.

Esta é a decisão.

GRANJA(CE), 20 DE OUTUBRO DE 2023.



William Rocha Costa
Pregoeiro Oficial do Município de Granja-CE